



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Comissão de Finanças e Orçamento

**PARECER Nº \_\_\_\_/2013**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2012**

***Origem: Poder Legislativo***  
***Autoria: Vereadora Aline Mariano***  
***Relator: Vereador Jairo Britto***

**Ementa: Os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres ficam obrigados a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, um outro, gratuitamente, que esteja dentro da validade.**

**HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o **Projeto de Lei Ordinária n.º 119/2012**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano**, para análise e parecer.

A matéria proposta estabelece que os mercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município do Recife, ficam obrigados a dar ao consumidor que encontrar um produto fora da validade, o mesmo produto, gratuitamente, que se encontre dentro do prazo de validade e os que não possuírem o mesmo produto dentro do prazo de validade, ficarão obrigados a dar um outro produto, na mesma faixa de valor, que esteja dentro da validade, estabelecendo multa equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) pelo descumprimento e dobrando quando houver reincidência.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Comissão de Finanças e Orçamento

**PARECER DO RELATOR**

A proposição em análise esta em consonância do que estabelece a Constituição Brasileira de que é obrigação do estado dar saúde ao seu cidadão, como e tratado o Art. 6º Dos Direitos Sociais:

**“Dos Direitos Sociais:**

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”**

Vindo também a colaborar com a vigilância sanitária municipal e estadual no respeito à saúde do cidadão, onde, sabedores que somos da carência de fiscais para controlar o cumprimento da lei devido ao grande numero de estabelecimentos comerciais em funcionamento em nossa capital, essa lei preenche tal lacuna criando uma nova categoria de “fiscais”, a criação dessa lei enaltece o estabelecido no art. 30, parágrafo II da Constituição:

**“Art. 30 – Compete aos Municípios:**

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II. Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**

E o Art. 26 da Lei Orgânica do Recife:

**“Art. 26 - A iniciativa das leis ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”.**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Comissão de Finanças e Orçamento

Apesar da conformidade administrativa e jurídica da proposta sugerimos uma Emenda Modificativa alterando o seu Art. 2º: **“Os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais).”**

Sugerindo um escalonamento da referida multa conforme enquadramento sobre o faturamento anual, como são conhecidas as Microempresa, Microempreendedor Individual, Empresa de Pequeno Porte e as Sociedades Anônimas, por ser justo e ordenado juridicamente que as multas advindas de lei deverão acompanhar o poder de pagamento das empresas, então sugerimos o seguinte:

**Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa equivalente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) para Microempresa e Microempreendedor Individual, R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais) para Empresa de Pequeno Porte e R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para as demais categorias.**

Tendo em vista o disposto no art. 128, inciso VI do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar a respeito da matéria ora em análise:

**“Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:**

**“(V...)”**

**VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades**



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Comissão de Finanças e Orçamento

**orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;**

**(VII...)”**

Por fim a proposição em pauta não acarreta ônus aos cofres públicos municipais tampouco implicações de natureza tributária, orçamentária ou financeira, visto que o mecanismo para a fiscalização e controle do exposto na proposição já existem nessa cidade, não necessitando de aporte financeiro nem aumento de pessoal nos órgãos competentes.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações, Opino pela **APROVAÇÃO** com a **Emenda Modificativa** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 119/2012**, de autoria da **Vereadora Aline Mariano** apresentado nesta Comissão.

Sala das Comissões, em 21 de Março de 2013.

Vereador Jairo Britto (PT)  
Presidente / Relator.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Comissão de Finanças e Orçamento

Vereadora Priscila Krause (DEM)  
Vice-Presidente

Vereador Antônio Luiz Neto (PTB)  
Membro

Vereador Eurico Freire (PV)  
Membro

Vereador Estefano Menudo(PSB)  
Membro